



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.907891/2014-26
RESOLUÇÃO	1402-001.877 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROMON ENGENHARIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (DRJ08) que decidiu reconhecer adicionalmente ao r. Despacho Decisório o valor de R\$ 186.563,08, a título de IRRF, e a quantia de R\$ 390.022,73, referente à estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (02/2010 – DCOMP nº 38876.38356.301110.1.3.02-0572), para a composição do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 36225.32816.191211.1.6.02-6326, do ano-calendário de 2010.

2. O Despacho Decisório de fl. 182 asseverou que “**NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33024.05783.201211.1.3.02-7087 37782.70693.191211.1.7.02-7660 24814.34558.191211.1.7.02-4380. INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 36225.32816.191211.1.6.02-6326**”, assim fundamentado:

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 182

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 079302685					
		DATA DE EMISSÃO: 03/04/2014					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 61.095.923/0001-69	NOME EMPRESARIAL PROMON ENGENHARIA LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 36225.32816.191211.1.6.02-6326	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-907.891/2014-26				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	11.066.581,22	11.852.331,71	621.207,63	0,00	0,00	23.540.120,56
CONFIRMADAS	0,00	10.023.307,94	11.852.331,71	231.184,90	0,00	0,00	22.106.824,55
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.301.300,92				Valor na DIPJ: R\$ 1.301.300,92			
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.540.120,56				IRPJ devido: R\$ 22.238.819,64			
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.				Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00			
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				Diante do exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33024.05783.201211.1.3.02-7087 37782.70693.191211.1.7.02-7660 24814.34558.191211.1.7.02-4380 INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 36225.32816.191211.1.6.02-6326 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.410.348,08	282.069,98	312.229,70					
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:
[...] Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório de fl. 182, pelo qual a DERAT/SPO não reconheceu crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 e , conseqüentemente, homologou parcialmente os PER/DCOMP vinculados ao crédito informado no PER/DCOMP nº 36225.32816.191211.1.6.02-6326:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.	PARC.
PER/DCOMP	0,00	11.066.581,22	11.852.331,71	621.207,63	0,00	0,00	23.540.120,56	
CONFIRMADAS	0,00	10.023.307,94	11.852.331,71	231.184,90	0,00	0,00	22.106.824,55	

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.301.300,92. Valor na DIPJ: R\$ 1.301.300,92.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.540.120,56.

IRPJ devido: R\$ 22.238.819,64

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
33024.05783.201211.1.3.02-7087 37782.70693.191211.1.7.02-7660
24814.34558.191211.1.7.02-4380. INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento
apresentado no(s) PER/DCOMP: 36225.32816.191211.1.6.02-6326*

...”

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3/9) e anexos, em 12/05/2014, alegando, em síntese, que:

- não foram consideradas as retenções sobre aplicações financeiras (código 3426) e remuneração de serviços prestados (código 1708) dos cinco consórcios de que participou a requerente: 1) CONSÓRCIO GASVAP, 2) CONSÓRCIO SPE, 3) CONSÓRCIO FÉRTIL, 4) CONSÓRCIO CAMARGO CORREA - PROMON - MPE e 5) CONSÓRCIO CCPR - REPAR;
- quanto à glosa de R\$ 124.255,38, trata-se de IRF, código 6190, efetuado pela Petrobrás, conforme informe em anexo (doc 15), no valor de R\$ 91.310,85. Esse valor não foi confirmado, em parte porque a requerente não solicitou sua compensação na DIPJ, a qual já está sendo retificada;
- quanto à glosa de R\$ 8.432,11, refere-se às notas fiscais cujas cópias seguem em anexo (docs 16 a 18), de números 1005, 1022 e 1023, respectivamente, indicando retenções de R\$ 4.216,22, R\$ 3.582,95 e R\$ 633,04, total de R\$ 8.432,11;
- também as glosas de R\$ 1.009,82 e R\$ 98,44 tem referência em notas fiscais, nº 6187, 6188, 6189 e 6190 (docs 19 e 20), enquanto a importância de R\$ 98,44 refere-se à nota fiscal nº 943 (doc 21);
- o valor glosado de R\$ 390.022,73 corresponde a estimativa compensada com antecipações do exercício de 2010, pleiteada pelo PER/DCOMP 38876.38356.3011.10.1.3.02.0572, que se encontra pendente de apreciação;
- Requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, homologando-se integralmente as compensações pleiteadas.

[...]

4. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 190/203 julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, restabelecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 576.585,81, nos seguintes termos:

[...] **a) IR retido pelo CNPJ nº 33.000.167/0001-01**

O documento apresentado a fl. 116 consiste em cópia de Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, código 6190 (retenção sobre prestação de *serviços*), emitido pela Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, no valor de R\$ 91.310,85.

Ocorre que a invocada retenção não foi informada no PER/DCOMP e nem tampouco na DIPJ 2011, devendo-se concluir, salvo prova em contrário (o que não foi apresentado), que os rendimentos correspondentes não foram oferecidos à tributação.

Logo, não cabe confirmar crédito de IRF retido pelo CNPJ nº 33.000.167/0001-01 com o código 6190, uma vez a contribuinte não o informou no PER/DCOMP ou na DIPJ 2011.

b) Crédito sobre o IRF sobre rendimentos auferidos por consórcios.

Tratando da constituição dos consórcios, a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas), assim dispôs:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

...

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

...

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;”

(...)

A despeito de utilizarem a denominação de consórcio perante o contratante do serviço, **as entidades que o compõem não perdem a sua personalidade jurídica**. O simples registro do contrato do consórcio só pode ter o efeito que lhe é próprio, ou seja, a conservação e validade do ato constitutivo perante terceiros.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 105, de 1984, disciplinou que os consórcios constituídos nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 1976, que pagarem rendimentos sujeitos a retenção na fonte, ou auferirem rendimentos em decorrência de suas atividades, estão obrigados a inscrever-se no CNPJ e que os rendimentos decorrentes de suas atividades estão sujeitos ao mesmo regime tributário aplicável às pessoas jurídicas.

Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 21, de 08 de novembro de 1984 (DOU de 12.11.1984), dispôs que:

“1 -- O fato de aplicar-se aos consórcios (constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76) o mesmo regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, não os obriga, nem autoriza, a apresentar declaração de rendimentos;

2 -- Para efeito de aplicação do referido regime tributário, os rendimentos decorrentes das atividades (principais e acessórias) desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento;

3 -- O valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios a que se refere o item 1 será compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício financeiro competente, proporcionalmente à participação

contratada e observado o disposto no artigo 79 do Decreto-lei nº 2.072, de 20.12.83.[grifou-se]

Quanto ao faturamento das receitas decorrentes das operações do consórcio, cabe a cada consorciada, inclusive a administradora, a emissão da Nota Fiscal ou Fatura, em seu nome, isto é, com os seus respectivos talonários, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, bastando, com vistas a segregar as operações próprias das consorciadas, que se inclua no histórico dos mencionados documentos tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

Verifica-se, portanto, que os resultados por consórcios de empresas devem ser tributados pelas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma delas no empreendimento.

Da mesma forma, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios podem ser compensados na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, também proporcionalmente à participação contratada no consórcio.

Assim, **três aspectos devem ser comprovados pela interessada para demonstrar a existência e titularidade dos créditos referentes ao IRF sobre valores recebidos pelos consórcios informados: (i) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP; (ii) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial; (iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.**

A interessada apresenta documentos relativos a retenções sobre aplicações financeiras (código 3426) e remuneração de serviços prestados (código 1708) dos cinco consórcios de que teria participado no ano-calendário de 2010: 1) CONSÓRCIO GASVAP, 2) CONSORCIO SPE, 3) CONSÓRCIO FÉRTIL, 4) CONSÓRCIO CAMARGO CORREA - PROMON - MPE e 5) CONSÓRCIO CCPR - REPAR.

As retenções realizadas em nome dos aduzidos consórcios justificariam a apropriação, pela requerente, de IRF no total de R\$ 906.504,83, resultante das retenções abaixo discriminadas:

IRF pleiteado pela PROMON - decorrente da participação em CONSÓRCIOS - 2010						
	CNPJ	CNPJ fonte	cód retenção	IRF consórcio	IRF PROMON	% participação
Consórcio GASVAP	09.413.882/0001-91	00.000.000/3996-98	3426	172.784,10	55.290,91	32
		90.400.888/0001-42	3426	669.725,17	214.312,05	32
Consórcio SPE	11.476.212/0001-66	10.693.579/0001-79	1708	392.282,69	156.913,08	40
		17.298.092/0001-30	3426	71.364,96	28.545,98	40
Consórcio FÉRTIL	11.084.093/0001-04	17.298.092/0001-30	3426	182.263,39	68.877,34	37,79
Consórcio CCPMPE	08.666.403/0001-86	60.746.948/0001-12	3426	474.826,96	158.259,83	33,33
Consórcio CCPR-REPAR	10.197.769/0001-03	60.746.948/0001-12	3426	747.685,49	224.305,65	30
TOTAL				2.710.932,76	906.504,83	

1) CONSÓRCIO GASVAP

A constituição e participação da requerente à razão de 32% no Consórcio GASVAP mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 4 (fls. 32/44).

A interessada pleiteia a confirmação de retenções sobre rendimentos oriundos de aplicações financeiras em renda fixa (código 3426) efetuadas por duas fontes - CNPJ nº 00.000.000/3996-98 e CNPJ nº 90.400.888/0001-42, tendo apresentado informes de rendimentos (docs. 3 e 14).

Em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio GASVAP como beneficiário, foram verificadas retenções sob código 3426 nos valores abaixo:

Tabela 1 - Consórcio GASVAP - Consulta às DIRF					
CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (32%)	Rend correspondente - PROMON
00.000.000/3996-98	3426	289.840,67	63.613,11	20.356,20	92749,0144
90.400.888/0001-42	3426	3.368.852,68	669.725,17	214.312,05	1078032,86
Total				234.668,25	1.170.781,87

Cumpra resalta que os informes a fls. 28/31 (CNPJ nº 00.000.000/3996-98) indicam valores superiores de retenção porque consolidam outras aplicações distintas das de renda fixa, portanto, nada acrescentam à pesquisa efetuada nas DIRF. Já os informes de fls. 109/114 (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) ratificam exatamente os valores pretendidos pela interessada.

2) CONSÓRCIO SPE

A constituição e participação da requerente à razão de 40% no Consórcio SPE mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 5 (fls. 46/53).

A integralidade do IRF pretendido pela requerente, conforme planilha de fl. 27, foi comprovada por informes apresentados (docs 6 e 9) e confirmadas em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio SPE como beneficiário, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Consórcio SPE - PROMON IRF confirmado					
CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (40%)	Rend correspondente - PROMON
10.693.579/0001-79	1708	26.152.176,52	392.282,69	156.913,08	10.460.870,6
17.298.092/0001-30	3426	317.178,09	71.364,96	28.545,98	126.871,236

3) CONSÓRCIO FÉRTIL

A constituição e participação da requerente à razão de 37,79% no Consórcio GASVAP mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 7 (fls. 55/75).

A integralidade do IRF pretendido pela requerente, conforme planilha de fl. 27, foi comprovada por informe apresentado (doc. 8) e confirmada em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio FÉRTIL como beneficiário, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 - Consórcio FÉRTIL - PROMON IRF confirmado					
CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (37,79%)	Rend correspondente - PROMON
17.298.092/0001-30	3426	810.061,12	182.263,39	68.877,34	306.122,10

4) CONSÓRCIO CAMARGO CORREA - PROMON – MPE

A constituição e participação da requerente à razão de 33,33% no Consórcio CAMARGO CORREA - PROMON - MPE mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 10 (fls. 79/91).

A integralidade do IRF pretendido pela requerente, conforme planilha de fl. 27, foi comprovada por informe apresentado (doc. 12) e confirmada em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio FÉRTIL como beneficiário, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 - Consórcio CAMARGO CORREA - PROMON - MPE - PROMON IRF confirmado					
CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (33,33%)	Rend correspondente - PROMON
60.746.948/0001-12	3426	2.110.345,47	474.826,96	158.259,83	703.378,15

5) CONSÓRCIO CCPR - REPAR

A constituição e participação da requerente à razão de 30% no Consórcio CCPR - REPAR mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 11 (fls. 93/105).

A integralidade do IRF pretendido pela requerente, conforme planilha de fl. 27, foi comprovada por informe apresentado (doc. 13) e confirmada em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio FÉRTIL como beneficiário, conforme tabela abaixo:

CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (30%)	Rend correspondente - PROMON
60.746.948/0001-12	3426	3.323.049,13	747.685,49	224.305,65	996.914,74

A fim de consolidar as retenções confirmadas à PROMON por conta de sua participação em consórcios, bem como calcular os rendimentos correspondentes, elaborei a tabela abaixo:

Cód retenção	CNPJ fonte	IRF PROMON	Rend correspondente
1708	10.693.579/0001-79	156.913,08	10.460.870,61
3426	00.000.000/3996-98	20.356,20	92.749,01
	90.400.888/0001-42	214.312,05	1.078.032,86
	17.298.092/0001-30	28.545,98	126.871,24
	17.298.092/0001-30	68.877,34	306.122,10
	60.746.948/0001-12	158.259,83	703.378,15
	60.746.948/0001-12	224.305,65	996.914,74
Total código 3426		714.657,04	3.304.068,09

Do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Para averiguação da tributação das receitas compatíveis com as retenções confirmadas, cumpre calcular, primeiramente, as receitas que justificam as retenções já confirmadas no despacho decisório, abaixo calculadas:

CNPJ fonte	cód receita	valor confirmado	receita correspondente
02.154.943/0001-02	1708	667,50	44.500,00
05.553.456/0001-00	1708	10.950,00	730.000,00
08.310.839/0001-38	1708	1.350,00	90.000,00
08.619.844/0003-99	1708	801,90	53.460,00
09.077.252/0001-93	1708	2.323,35	154.889,95
09.509.535/0001-67	1708	9.225,00	615.000,00
09.656.666/0001-77	1708	15.115,35	1.007.690,00
10.262.257/0001-75	1708	205.574,66	13.704.977,33
15.102.288/0349-15	1708	13.962,38	930.825,33
17.227.422/0001-05	1708	1.125,00	75.000,00
19.443.985/0024-44	1708	308.358,50	60.927.108,66
33.417.445/0023-36	1708	150,23	10.015,33
49.972.326/0001-70	1708	7.050,00	470.000,00
66.468.208/0002-29	1708	2.149,39	143.292,67
07.921.583/0002-13	1708	56.336,88	3.755.792,00
10.262.257/0003-37	1708	26.319,04	1.754.602,67
33.592.510/0005-88	1708	39.201,71	2.613.447,33
33.592.510/0378-21	1708	72.475,48	4.831.698,67
03.880.493/0003-51	1708	42.051,77	2.803.451,94
04.611.818/0001-00	1708	1.653,46	110.230,67
07.921.583/0006-47	1708	56.019,87	3.734.658,00
33.592.510/0424-00	1708	14.008,41	933.894,00
SOMA			99.494.534,55

CNPJ fonte	cód receita	valor confirmado	receita correspondente
00.000.000/0001-91	3426	410,78	1.529,61
59.588.111/0001-03	3426	204.614,47	1.702.299,98
60.606.209/0001-25	3426	1.848,23	8.214,32
60.701.190/0001-04	3426	834.019,64	4.170.096,68
01.083.200/0001-18	3426	7.530,00	33.466,52
17.298.092/0001-30	3426	358.314,82	1.793.720,04
60.746.948/0001-12	3426	404.156,40	3.722.192,67
90.400.888/0001-42	3426	32.734,49	160.211,99
01.522.368/0001-82	6800	17.641,89	117.612,68
02.201.501/0001-61	6800	29.762,42	198.416,19
33.479.023/0001-80	6800	116,77	583,86
61.809.182/0001-30	6800	98.663,67	657.757,94
SOMA			12.566.102,48

Na DIPJ 2011 ND 138979, Ficha 06 A, a interessada ofereceu à tributação:

linha 15 - Receitas Prestação Serviços no Mercado Interno: R\$ 622.334.632,38

linha 23 - Outras Receitas Financeiras: R\$ 12.703.183,09

No tocante às retenções confirmadas por sua participação em consórcios (tabela 6), constata-se que a contribuinte ofereceu receitas compatíveis com o IRF sobre rendimentos auferidos por prestação de serviços (código 1708), no valor de R\$ 156.913,08.

Porém, as receitas financeiras tributadas no campo próprio para informação daquelas oriundas de aplicações financeiras de renda fixa (códigos 6800 e 3426), de R\$ 137.080,61 (R\$ 12.703.183,09 - R\$ 12.566.102,48) mostram-se suficientes para admitir apenas parte das retenções confirmadas no cômputo do crédito compensado, conforme cálculo proporcional abaixo:

	IRF	Receitas correspondentes
confirmado	714.657,04	3.304.068,09
reconhecido	29.650,00	137.080,61

Somando o IRF oriundo dos consórcios e com tributação de receitas compatíveis, tem-se a importância de R\$ 186.563,08, conforme demonstrado abaixo:

sobre serviços	156.913,08
sobre aplic financeiras	29.650,00
Total	186.563,08

c) IRF indicado em notas fiscais

Quanto às notas fiscais apresentadas pela requerente, cabe lembrar que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

[...]

Além disso, cabe observar que a interessada pretende atribuir as notas fiscais apresentadas a retenções *parcialmente* não confirmadas, ou seja, com parte da retenção da fonte confirmada no despacho decisório.

Com efeito, a interessada teria que comprovar não somente as parcelas não confirmadas, mas a totalidade das retenções efetuadas por cada fonte específica.

Assim, as faturas emitidas pela beneficiária não constituem prova de qualquer direito a seu favor.

d) Estimativa compensada. Composição do Saldo Negativo de IRPJ.

A autoridade recorrida não admitiu no cômputo do crédito compensado a parcela da estimativa de IRPJ de fev/2010 cuja compensação não foi homologada, após análise do PER/DCOMP nº 38876.38356.301110.1.3.02-0572.

Entretanto, independentemente de a compensação em tela ser ou não homologada, há que se considerar a integralidade das estimativas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Isso porque, mesmo que não venha a ser homologada a compensação noticiada, os débitos remanescentes serão objeto de cobrança no processo administrativo correspondente, conforme Parecer PGFN CAT nº 88/2014, que concluiu que:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Assim, **é devida a confirmação da parcela da estimativa mensal de IRPJ de janeiro de 2005, no total de R\$ 621.207,63, devendo a parcela cuja compensação não foi homologada, de R\$ 390.022,73, ser adicionada às deduções do IRPJ devido.**

Conclusão.

Confirmado o IR retido em nome de consórcios e que pode ser apropriado pela interessada e as estimativas cuja compensação não foi homologada, o Saldo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 2010 deve ser recalculado como abaixo:

Saldo de IRPJ a pagar - ano-calendário 2010		
IRPJ devido		22.238.819,64
deduções confirmadas no despacho		22.106.824,55
deduções confirmadas na DRJ	IRF	186.563,08
	estimativas	390.022,73
IRPJ a pagar		-444.590,72

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 444.590,72, para ser utilizado na homologação das compensações vinculadas ao PER/DCOMP nº 36225.32816.191211.1.6.02-6326, até o limite do crédito reconhecido.

[...]

5. Inconformada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 209/212 visando sua reforma, arguindo, em síntese, que:

i. *“(…) Na sua manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou que o despacho decisório incorria em vários equívocos. Dentre eles o de que a Recorrente possuía créditos de saldo negativo de IRPJ, correspondentes à sua parte em retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e*

*receitas de prestação de serviço de consórcios, que excediam em **R\$906.504,83** o valor reconhecido a esse título pelo despacho decisório. (...)*”;

- ii. *“(…) O acórdão recorrido alterou o despacho decisório, para incluir no saldo negativo de IRPJ a quantia de **R\$390.022,73**, indevidamente excluída. Mas no tocante aos consórcios, mandou acrescentar ao saldo negativo apenas a importância de **R\$186.563,06**, muito aquém dos **R\$906.504,83** a que a Recorrente fazia jus. (...)”;*
- iii. *“(…) O acórdão reconheceu virtualmente em sua totalidade os valores das participações da Recorrente nas retenções sofridas pelos consórcios. Houve apenas uma pequena diferença, no montante de **R\$34.934,71**, com relação ao consórcio GASVAP. Ou seja, o acórdão reconheceu que a parte da Recorrente nas retenções sofridas pelos consórcios foi de **R\$871.570,12**. Desse total, contudo, foi admitida a inclusão no saldo negativo de IRPJ apenas da importância de **R\$186.563,08**, a pretexto de que o restante não teria sido tributado! (...)”;*
- iv. *“(…) Estamos diante de uma decisão absurdamente equivocada. Em primeiro lugar, as receitas financeiras decorrentes das participações nos consórcios não foram de apenas **R\$12.703.483,00**, como se diz na decisão recorrida. Esse é o valor que aparece na linha 23 da ficha 06 A da DIPJ. Não foram, porém, considerados ganhos de renda variável, no valor de **R\$334.344,70** (linha 20 de mesma ficha), nem as outras receitas operacionais indicadas na linha 39, também da ficha 06 A, dos quais **R\$1.457.992,76** constituem a parte da Recorrente em receitas financeiras do consórcio GASVAP, consoante demonstrativos anexos (doc. 1, doc. 2 e doc. 3). (...)”;*
- v. *“(…) Outro erro da decisão recorrida está em não levar em conta que as receitas, para fins de IRPJ, são computadas pelo regime de competência, enquanto as incidências na fonte, na maior parte das aplicações financeiras de que estamos tratando, só ocorrem quando se dá a sua liquidação. Assim, as retenções na fonte acontecem quase sempre em momentos diferentes daqueles em que as receitas são tributadas na DIPJ, às vezes até mesmo em outro exercício. A aparente insuficiência pode resultar de terem as retenções incidido sobre receitas constantes da DIPJ de exercícios anteriores, como se dá no presente caso. (...)”;* e,
- vi. *“(…) Por outro lado, é absurdo imaginar que um contribuinte vá pleitear a compensação de retenções sobre receitas sonegadas. Em última análise, é isso o que a decisão recorrida afirma ter acontecido. Atribuir-se ao contribuinte, sem a menor comprovação, uma infração de tal natureza, para escamotear-lhe créditos a que sem dúvida faz jus, é procedimento capitulado no Código Penal e contra o qual vem se insurgindo jurisprudência pacífica do CARF. (...)”.*

6. Com o RV foram juntados aos autos a Ficha 06A da DIPJ de 2011, a discriminação da Linha 39 (Outras Receitas Operacionais), da Ficha 06A, e o demonstrativos de resultados do Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE – v. cf. fls. 229/233.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 235, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuidam-se os autos de PER/DCOMP nº 36225.32816.191211.1.6.02-6326 de fls. 171/181, requerendo a restituição do crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.301.300,92, composto por IRRF (R\$ 11.066.581,22), pagamentos (R\$ 11.852.331,71) e estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores (R\$ 621.207,63), referentes ao ano-calendário de 2010.

9. O Despacho Decisório de fl. 182 afirmou que “*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 33024.05783.201211.1.3.02-7087 37782.70693.191211.1.7.02-7660 24814.34558.191211.1.7.02-4380. INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP: 36225.32816.191211.1.6.02-6326*”.

10. As parcelas não confirmadas do IRRF, conforme “*Análise das Parcelas de Crédito*” de fls. 185/186, somam R\$ 1.043.273,28, *in fine*:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/3996-98	3426	55.290,93	0,00	55.290,93	Retenção na fonte não comprovada
03.880.493/0003-51	1708	50.483,88	42.051,77	8.432,11	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.611.818/0001-00	1708	2.663,28	1.653,46	1.009,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.921.583/0006-47	1708	56.118,31	56.019,87	98,44	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
10.693.579/0002-50	1708	156.913,05	0,00	156.913,05	Retenção na fonte não comprovada
17.298.092/0001-30	3426	454.713,58	358.314,82	96.398,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0001-01	6147	7.270.839,18	7.146.583,80	124.255,38	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
33.592.510/0424-00	1708	18.005,60	14.008,41	3.997,19	Retenção na fonte confirmada com outro CNPJ
60.746.948/0001-12	3426	786.721,87	404.156,40	382.565,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
90.400.888/0001-42	3426	247.046,62	32.734,49	214.312,13	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		9.098.796,30	8.055.523,02	1.043.273,28	

11. Já as estimativas não confirmadas foram de R\$ 390.022,73, conforme tabela abaixo de fl. 186:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2010	38876.38356.301110.1.3.02-0572	621.207,63	231.184,90	390.022,73	DCOMP homologada parcialmente
Total		621.207,63	231.184,90	390.022,73	

12. Cabe salientar que todos os pagamentos foram confirmados pelo D.D. e mantidos pelo acórdão recorrido.

13. A DRJ/SP (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 190/203 julgando parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, restabelecendo o crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2010, no montante de apenas R\$ 576.585,81, nos seguintes termos:

[...] **a) IR retido pelo CNPJ nº 33.000.167/0001-01**

O documento apresentado a fl. 116 consiste em cópia de Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, código 6190 (retenção sobre prestação de serviços), emitido pela Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, no valor de R\$ 91.310,85.

Ocorre que a invocada retenção não foi informada no PER/DCOMP e nem tampouco na DIPJ 2011, devendo-se concluir, salvo prova em contrário (o que não foi apresentado), que os rendimentos correspondentes não foram oferecidos à tributação.

Logo, não cabe confirmar crédito de IRF retido pelo CNPJ nº 33.000.167/0001-01 com o código 6190, uma vez a contribuinte não o informou no PER/DCOMP ou na DIPJ 2011.

b) Crédito sobre o IRF sobre rendimentos auferidos por consórcios.

Tratando da constituição dos consórcios, a Lei nº 6.404, de 1976 (Lei de Sociedades Anônimas), assim dispôs:

Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

...

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

...

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;"

(...)

A despeito de utilizarem a denominação de consórcio perante o contratante do serviço, **as entidades que o compõem não perdem a sua personalidade jurídica**. O simples registro do contrato do consórcio só pode ter o efeito que lhe é próprio, ou seja, a conservação e validade do ato constitutivo perante terceiros.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF n.º 105, de 1984, disciplinou que os consórcios constituídos nos termos dos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 1976, que pagarem rendimentos sujeitos a retenção na fonte, ou auferirem rendimentos em decorrência de suas atividades, estão obrigados a inscrever-se no CNPJ e que os rendimentos decorrentes de suas atividades estão sujeitos ao mesmo regime tributário aplicável às pessoas jurídicas.

Por outro lado, o Ato Declaratório (Normativo) CST n.º 21, de 08 de novembro de 1984 (DOU de 12.11.1984), dispôs que:

“1 -- O fato de aplicar-se aos consórcios (constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/76) o mesmo regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, não os obriga, nem autoriza, a apresentar declaração de rendimentos;

2 -- Para efeito de aplicação do referido regime tributário, os rendimentos decorrentes das atividades (principais e acessórias) desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento;

3 -- O valor do imposto retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios a que se refere o item 1 será compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício financeiro competente, proporcionalmente à participação contratada e observado o disposto no artigo 79 do Decreto-lei nº 2.072, de 20.12.83.[grifou-se]

Quanto ao faturamento das receitas decorrentes das operações do consórcio, cabe a cada consorciada, inclusive a administradora, a emissão da Nota Fiscal ou Fatura, em seu nome, isto é, com os seus respectivos talonários, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, bastando, com vistas a segregar as operações próprias das consorciadas, que se inclua no histórico dos mencionados documentos tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

Verifica-se, portanto, que os resultados por consórcios de empresas devem ser tributados pelas pessoas jurídicas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma delas no empreendimento.

Da mesma forma, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios podem ser compensados na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, também proporcionalmente à participação contratada no consórcio.

Assim, **três aspectos devem ser comprovados pela interessada para demonstrar a existência e titularidade dos créditos referentes ao IRF sobre valores recebidos pelos consórcios informados: (i) a participação percentual da consorciada, mediante certidão ou contrato social registrado na JUCESP; (ii) a retenção dos impostos, mediante informes ou comprovantes de rendimentos em nome da entidade consorcial; (iii) o oferecimento à tributação das receitas financeiras, na medida da participação da requerente nos mesmos consórcios.**

A interessada apresenta documentos relativos a retenções sobre aplicações financeiras (código 3426) e remuneração de serviços prestados (código 1708) dos cinco consórcios de que teria participado no ano-calendário de 2010: 1) CONSÓRCIO GASVAP, 2) CONSORCIO SPE, 3) CONSÓRCIO FÉRTIL, 4) CONSÓRCIO CAMARGO CORREA - PROMON - MPE e 5) CONSÓRCIO CCPR - REPAR.

As retenções realizadas em nome dos aduzidos consórcios justificariam a apropriação, pela requerente, de IRF no total de R\$ 906.504,83, resultante das retenções abaixo discriminadas:

IRF pleiteado pela PROMON - decorrente da participação em CONSÓRCIOS - 2010						
	CNPJ	CNPJ fonte	cód retenção	IRF consórcio	IRF PROMON	% participação
Consórcio GASVAP	09.413.882/0001-91	00.000.000/3996-98	3426	172.784,10	55.290,91	32
		90.400.888/0001-42	3426	669.725,17	214.312,05	32
Consórcio SPE	11.476.212/0001-66	10.693.579/0001-79	1708	392.282,69	156.913,08	40
		17.298.092/0001-30	3426	71.364,96	28.545,98	40
Consórcio FÉRTIL	11.084.093/0001-04	17.298.092/0001-30	3426	182.263,39	68.877,34	37,79
Consórcio CCPMPE	08.666.403/0001-86	60.746.948/0001-12	3426	474.826,96	158.259,83	33,33
Consórcio CCPR-REPAR	10.197.769/0001-03	60.746.948/0001-12	3426	747.685,49	224.305,65	30
TOTAL				2.710.932,76	906.504,83	

1) CONSÓRCIO GASVAP

A constituição e participação da requerente à razão de 32% no Consórcio GASVAP mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 4 (fls. 32/44).

A interessada pleiteia a confirmação de retenções sobre rendimentos oriundos de aplicações financeiras em renda fixa (código 3426) efetuadas por duas fontes - CNPJ nº 00.000.000/3996-98 e CNPJ nº 90.400.888/0001-42, tendo apresentado informes de rendimentos (docs. 3 e 14).

Em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio GASVAP como beneficiário, foram verificadas retenções sob código 3426 nos valores abaixo:

Tabela 1 - Consórcio GASVAP - Consulta às DIRF					
CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (32%)	Rend correspondente - PROMON
00.000.000/3996-98	3426	289.840,67	63.613,11	20.356,20	92749,0144
90.400.888/0001-42	3426	3.368.852,68	669.725,17	214.312,05	1078032,86
Total				234.668,25	1.170.781,87

Cumpra resalta que os informes a fls. 28/31 (CNPJ nº 00.000.000/3996-98) indicam valores superiores de retenção porque consolidam outras aplicações distintas das de renda fixa, portanto, nada acrescentam à pesquisa efetuada nas DIRF. Já os informes de fls. 109/114 (CNPJ nº 90.400.888/0001-42) ratificam exatamente os valores pretendidos pela interessada.

2) CONSÓRCIO SPE

A constituição e participação da requerente à razão de 40% no Consórcio SPE mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 5 (fls. 46/53).

A integralidade do IRF pretendido pela requerente, conforme planilha de fl. 27, foi comprovada por informes apresentados (docs 6 e 9) e confirmadas em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio SPE como beneficiário, conforme tabela abaixo:

Tabela 2 - Consórcio SPE - PROMON IRF confirmado					
CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (40%)	Rend correspondente - PROMON
10.693.579/0001-79	1708	26.152.176,52	392.282,69	156.913,08	10.460.870,6
17.298.092/0001-30	3426	317.178,09	71.364,96	28.545,98	126.871,236

3) CONSÓRCIO FÉRTIL

A constituição e participação da requerente à razão de 37,79% no Consórcio GASVAP mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 7 (fls. 55/75).

A integralidade do IRF pretendido pela requerente, conforme planilha de fl. 27, foi comprovada por informe apresentado (doc. 8) e confirmada em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio FÉRTIL como beneficiário, conforme tabela abaixo:

Tabela 3 - Consórcio FERTIL - PROMON IRF confirmado					
CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (37,79%)	Rend correspondente - PROMON
17.298.092/0001-30	3426	810.061,12	182.263,39	68.877,34	306.122,10

4) CONSÓRCIO CAMARGO CORREA - PROMON – MPE

A constituição e participação da requerente à razão de 33,33% no Consórcio CAMARGO CORREA - PROMON - MPE mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 10 (fls. 79/91).

A integralidade do IRF pretendido pela requerente, conforme planilha de fl. 27, foi comprovada por informe apresentado (doc. 12) e confirmada em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio FÉRTIL como beneficiário, conforme tabela abaixo:

Tabela 4 - Consórcio CAMARGO CORREA - PROMON - MPE - PROMON IRF confirmado					
CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (33,33%)	Rend correspondente - PROMON
60.746.948/0001-12	3426	2.110.345,47	474.826,96	158.259,83	703.378,15

5) CONSÓRCIO CCPR - REPAR

A constituição e participação da requerente à razão de 30% no Consórcio CCPR - REPAR mostra-se devidamente comprovada pelo doc. 11 (fls. 93/105).

A integralidade do IRF pretendido pela requerente, conforme planilha de fl. 27, foi comprovada por informe apresentado (doc. 13) e confirmada em pesquisa às DIRF relativas ao ano-calendário de 2010 em que constou o Consórcio FÉRTIL como beneficiário, conforme tabela abaixo:

CNPJ fonte	cód retenção	Base tributável	IRF consórcio	IRF PROMON (30%)	Rend correspondente - PROMON
60.746.948/0001-12	3426	3.323.049,13	747.685,49	224.305,65	996.914,74

A fim de consolidar as retenções confirmadas à PROMON por conta de sua participação em consórcios, bem como calcular os rendimentos correspondentes, elaborei a tabela abaixo:

Cód retenção	CNPJ fonte	IRF PROMON	Rend correspondente
1708	10.693.579/0001-79	156.913,08	10.460.870,61
3426	00.000.000/3996-98	20.356,20	92.749,01
	90.400.888/0001-42	214.312,05	1.078.032,86
	17.298.092/0001-30	28.545,98	126.871,24
	17.298.092/0001-30	68.877,34	306.122,10
	60.746.948/0001-12	158.259,83	703.378,15
	60.746.948/0001-12	224.305,65	996.914,74
Total código 3426		714.657,04	3.304.068,09

Do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes.

Para averiguação da tributação das receitas compatíveis com as retenções confirmadas, cumpre calcular, primeiramente, as receitas que justificam as retenções já confirmadas no despacho decisório, abaixo calculadas:

CNPJ fonte	cód receita	valor confirmado	receita correspondente
02.154.943/0001-02	1708	667,50	44.500,00
05.553.456/0001-00	1708	10.950,00	730.000,00
08.310.839/0001-38	1708	1.350,00	90.000,00
08.619.844/0003-99	1708	801,90	53.460,00
09.077.252/0001-93	1708	2.323,35	154.889,95
09.509.535/0001-67	1708	9.225,00	615.000,00
09.656.666/0001-77	1708	15.115,35	1.007.690,00
10.262.257/0001-75	1708	205.574,66	13.704.977,33
15.102.288/0349-15	1708	13.962,38	930.825,33
17.227.422/0001-05	1708	1.125,00	75.000,00
19.443.985/0024-44	1708	308.358,50	60.927.108,66
33.417.445/0023-36	1708	150,23	10.015,33
49.972.326/0001-70	1708	7.050,00	470.000,00
66.468.208/0002-29	1708	2.149,39	143.292,67
07.921.583/0002-13	1708	56.336,88	3.755.792,00
10.262.257/0003-37	1708	26.319,04	1.754.602,67
33.592.510/0005-88	1708	39.201,71	2.613.447,33
33.592.510/0378-21	1708	72.475,48	4.831.698,67
03.880.493/0003-51	1708	42.051,77	2.803.451,94
04.611.818/0001-00	1708	1.653,46	110.230,67
07.921.583/0006-47	1708	56.019,87	3.734.658,00
33.592.510/0424-00	1708	14.008,41	933.894,00
SOMA			99.494.534,55

CNPJ fonte	cód receita	valor confirmado	receita correspondente
00.000.000/0001-91	3426	410,78	1.529,61
59.588.111/0001-03	3426	204.614,47	1.702.299,98
60.606.209/0001-25	3426	1.848,23	8.214,32
60.701.190/0001-04	3426	834.019,64	4.170.096,68
01.083.200/0001-18	3426	7.530,00	33.466,52
17.298.092/0001-30	3426	358.314,82	1.793.720,04
60.746.948/0001-12	3426	404.156,40	3.722.192,67
90.400.888/0001-42	3426	32.734,49	160.211,99
01.522.368/0001-82	6800	17.641,89	117.612,68
02.201.501/0001-61	6800	29.762,42	198.416,19
33.479.023/0001-80	6800	116,77	583,86
61.809.182/0001-30	6800	98.663,67	657.757,94
SOMA			12.566.102,48

Na DIPJ 2011 ND 138979, Ficha 06 A, a interessada ofereceu à tributação:

linha 15 - Receitas Prestação Serviços no Mercado Interno: R\$ 622.334.632,38

linha 23 - Outras Receitas Financeiras: R\$ 12.703.183,09

No tocante às retenções confirmadas por sua participação em consórcios (tabela 6), constata-se que a contribuinte ofereceu receitas compatíveis com o IRF sobre rendimentos auferidos por prestação de serviços (código 1708), no valor de R\$ 156.913,08.

Porém, as receitas financeiras tributadas no campo próprio para informação daquelas oriundas de aplicações financeiras de renda fixa (códigos 6800 e 3426), de R\$ 137.080,61 (R\$ 12.703.183,09 - R\$ 12.566.102,48) mostram-se suficientes para admitir apenas parte das retenções confirmadas no cômputo do crédito compensado, conforme cálculo proporcional abaixo:

Aplic financ - renda fixa (códigos 6800 e 03426)		
	IRF	Receitas correspondentes
confirmado	714.657,04	3.304.068,09
reconhecido	29.650,00	137.080,61

Somando o IRF oriundo dos consórcios e com tributação de receitas compatíveis, tem-se a importância de R\$ 186.563,08, conforme demonstrado abaixo:

IRF consórcios confirmado	
sobre serviços	156.913,08
sobre aplic financeiras	29.650,00
Total	186.563,08

c) IRF indicado em notas fiscais

Quanto às notas fiscais apresentadas pela requerente, cabe lembrar que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

[...]

Além disso, cabe observar que a interessada pretende atribuir as notas fiscais apresentadas a retenções *parcialmente* não confirmadas, ou seja, com parte da retenção da fonte confirmada no despacho decisório.

Com efeito, a interessada teria que comprovar não somente as parcelas não confirmadas, mas a totalidade das retenções efetuadas por cada fonte específica.

Assim, as faturas emitidas pela beneficiária não constituem prova de qualquer direito a seu favor.

d) Estimativa compensada. Composição do Saldo Negativo de IRPJ.

A autoridade recorrida não admitiu no cômputo do crédito compensado a parcela da estimativa de IRPJ de fev/2010 cuja compensação não foi homologada, após análise do PER/DCOMP nº 38876.38356.301110.1.3.02-0572.

Entretanto, independentemente de a compensação em tela ser ou não homologada, há que se considerar a integralidade das estimativas compensadas na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.

Isso porque, mesmo que não venha a ser homologada a compensação notificada, os débitos remanescentes serão objeto de cobrança no processo administrativo correspondente, conforme Parecer PGFN CAT nº 88/2014, que concluiu que:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

Assim, **é devida a confirmação da parcela da estimativa mensal de IRPJ de janeiro de 2005, no total de R\$ 621.207,63, devendo a parcela cuja compensação não foi homologada, de R\$ 390.022,73, ser adicionada às deduções do IRPJ devido.**

Conclusão.

Confirmado o IR retido em nome de consórcios e que pode ser apropriado pela interessada e as estimativas cuja compensação não foi homologada, o Saldo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 2010 deve ser recalculado como abaixo:

Saldo de IRPJ a pagar - ano-calendário 2010		
IRPJ devido		22.238.819,64
deduções confirmadas no despacho		22.106.824,55
deduções confirmadas na DRJ	IRF	186.563,08
	estimativas	390.022,73
IRPJ a pagar		-444.590,72

Em conclusão, voto no sentido de a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada ser julgada PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 444.590,72, para ser utilizado na homologação das compensações vinculadas ao PER/DCOMP nº 36225.32816.191211.1.6.02-6326, até o limite do crédito reconhecido.

[...]

14. Em resumo, a DRJ/SP (DRJ08) entendeu que a constituição e participação da Recorrente em todos os consórcios foram confirmadas, bem assim o IRRF requerido, exceto o valor de R\$ 34.934,71, referente ao Consórcio GASVAP, do CNPJ fonte nº 00.000.000/3996-98 (código retenção 3436), cujo montante pleiteado pela Recorrente era de R\$ 55.290,91, conforme *print* abaixo:

IRF pleiteado pela PROMON - decorrente da participação em CONSÓRCIOS - 2010						
	CNPJ	CNPJ fonte	cód retenção	IRF consórcio	IRF PROMON	% participação
Consórcio GASVAP	09.413.882/0001-91	00.000.000/3996-98	3426	172.784,10	55.290,91	32
		90.400.888/0001-42	3426	669.725,17	214.312,05	32
Consórcio SPE	11.476.212/0001-66	10.693.579/0001-79	1708	392.282,69	156.913,08	40
		17.298.092/0001-30	3426	71.364,96	28.545,98	40
Consórcio FÉRTIL	11.084.093/0001-04	17.298.092/0001-30	3426	182.263,39	68.877,34	37,79
Consórcio CCPMPE	08.666.403/0001-86	60.746.948/0001-12	3426	474.826,96	158.259,83	33,33
Consórcio CCPR-REPAR	10.197.769/0001-03	60.746.948/0001-12	3426	747.685,49	224.305,65	30
TOTAL				2.710.932,76	906.504,83	

15. Ocorre que o acórdão recorrido entendeu que não houve oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos, mas tão somente da quantia de R\$ 186.563,08, sendo R\$ 156.913,08 referente aos rendimentos auferidos por prestação de serviços (código 1708), e R\$ 29.650,00 de aplicações financeiras de renda fixa (códigos 6800 e 3426), conforme tabelas abaixo de fl. 201:

Aplic financ - renda fixa (códigos 6800 e 03426)		
	IRF	Receitas correspondentes
confirmado	714.657,04	3.304.068,09
reconhecido	29.650,00	137.080,61

IRF consórcios confirmado	
sobre serviços	156.913,08
sobre aplic financeiras	29.650,00
Total	186.563,08

16. Com relação às estimativas compensadas, a DRJ08 confirmou a totalidade do crédito pleiteado no valor de R\$ 621.207,63.

17. Assim sendo, concluiu o acórdão recorrido em "(...) reconhecer o crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 no valor de R\$ 444.590,72, para ser utilizado na homologação das compensações vinculadas ao PER/DCOMP nº 36225.32816.191211.1.6.02-6326, até o limite do crédito reconhecido (...)", conforme tabela abaixo de fl. 203:

Saldo de IRPJ a pagar - ano-calendário 2010		
IRPJ devido		22.238.819,64
deduções confirmadas no despacho		22.106.824,55
deduções confirmadas na DRJ	IRF	186.563,08
	estimativas	390.022,73
IRPJ a pagar		-444.590,72

18. No Recurso Voluntário de fls. 209/212 a Recorrente aduziu, em suma, que:

- i. "(...) Na sua manifestação de inconformidade, a Recorrente demonstrou que o despacho decisório incorria em vários equívocos. Dentre eles o de que a Recorrente possuía créditos de saldo negativo de IRPJ, correspondentes à sua parte em retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras e receitas de prestação de serviço de consórcios, que excediam em **R\$906.504,83** o valor reconhecido a esse título pelo despacho decisório. (...)";
- ii. "(...) O acórdão recorrido alterou o despacho decisório, para incluir no saldo negativo de IRPJ a quantia de **R\$390.022,73**, indevidamente excluída. Mas no tocante aos consórcios, mandou acrescentar ao saldo negativo apenas a

importância de R\$186.563,06, muito aquém dos R\$906.504,83 a que a Recorrente fazia jus. (...)”;

- iii. *“(…) O acórdão reconheceu virtualmente em sua totalidade os valores das participações da Recorrente nas retenções sofridas pelos consórcios. Houve apenas uma pequena diferença, no montante de R\$34.934,71, com relação ao consórcio GASVAP. Ou seja, o acórdão reconheceu que a parte da Recorrente nas retenções sofridas pelos consórcios foi de R\$871.570,12. Desse total, contudo, foi admitida a inclusão no saldo negativo de IRPJ apenas da importância de R\$186.563,08, a pretexto de que o restante não teria sido tributado! (...)*”;
- iv. *“(…) Estamos diante de uma decisão absurdamente equivocada. Em primeiro lugar, as receitas financeiras decorrentes das participações nos consórcios não foram de apenas R\$12.703.483,00, como se diz na decisão recorrida. Esse é o valor que aparece na linha 23 da ficha 06 A da DIPJ. Não foram, porém, considerados ganhos de renda variável, no valor de R\$334.344,70 (linha 20 de mesma ficha), nem as outras receitas operacionais indicadas na linha 39, também da ficha 06 A, dos quais R\$1.457.992,76 constituem a parte da Recorrente em receitas financeiras do consórcio GASVAP, consoante demonstrativos anexos (doc. 1, doc. 2 e doc. 3). (...)*”;
- v. *“(…) Outro erro da decisão recorrida está em não levar em conta que as receitas, para fins de IRPJ, são computadas pelo regime de competência, enquanto as incidências na fonte, na maior parte das aplicações financeiras de que estamos tratando, só ocorrem quando se dá a sua liquidação. Assim, as retenções na fonte acontecem quase sempre em momentos diferentes daqueles em que as receitas são tributadas na DIPJ, às vezes até mesmo em outro exercício. A aparente insuficiência pode resultar de terem as retenções incidido sobre receitas constantes da DIPJ de exercícios anteriores, como se dá no presente caso. (...)*”; e,
- vi. *“(…) Por outro lado, é absurdo imaginar que um contribuinte vá pleitear a compensação de retenções sobre receitas sonegadas. Em última análise, é isso o que a decisão recorrida afirma ter acontecido. Atribuir-se ao contribuinte, sem a menor comprovação, uma infração de tal natureza, para escamotear-lhe créditos a que sem dúvida faz jus, é procedimento capitulado no Código Penal e contra o qual vem se insurgindo jurisprudência pacífica do CARF. (...)*”.

19. Com o RV foram juntados aos autos a Ficha 06A da DIPJ de 2011, a discriminação da Linha 39 (Outras Receitas Operacionais), da Ficha 06A, e os demonstrativos de resultados do Consórcio Camargo Corrêa-Promon-MPE – v. cf. fls. 229/233.

20. Pois bem.

21. O montante adicionalmente reconhecido no v. acórdão recorrido de R\$ 576.585,81 para a composição do crédito pleiteado aparentemente está eivado de vício, vez que não foi levado em consideração para composição das receitas financeiras decorrentes das participações nos consórcios os valores contantes da linha 20, da ficha 06 A, da DIPJ de 2011 (R\$334.344,70), bem assim da linha 39 (R\$ 32.841.554,85).

22. Importante ressaltar que a pessoa jurídica pode deduzir do imposto a ser pago os montantes referentes aos incentivos fiscais de dedução, redução e isenção do imposto estabelecido pela legislação, bem assim o imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, conforme inteligência do artigo 34 da Lei nº 8.981/1995 e artigo 2º da Lei nº 9.430/1996.

23. Em relação à dedução de IRRF, a legislação estabelece que o contribuinte pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Contudo, a fim de possa exercer este direito está obrigado a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagou ou creditou no ano-calendário anterior, por si ou como representante de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do valor, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

24. Ademais disso, as empresas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório em duas vias, contendo a natureza e o valor do pagamento, as deduções e o imposto retido no ano-calendário anterior, ou seja, o Informe de Rendimentos.

25. Desta forma, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período, como no caso dos autos – v. cf. documento de fls. 28/31, 54, 77/78 e 107/116 –, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.981/1995, artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/1982 e artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/1983.

26. Neste sentido, é o teor da Súmula CARF nº 80, *in verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

27. De outro lado, a Súmula CARF nº 143 assevera que a prova da retenção do IRRF não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em nome do beneficiário pela fonte pagadora dos rendimentos, *in fine*:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

28. Assim sendo, a lide restringe-se à discussão quanto ao oferecimento ou não à tributação da receita financeira correspondente ao IRRF.

29. Cabe salientar o aduzido pela Recorrente “(...) *Outro erro da decisão recorrida está em não levar em conta que as receitas, para fins de IRPJ, são computadas pelo regime de competência, enquanto as incidências na fonte, na maior parte das aplicações financeiras de que estamos tratando, só ocorrem quando se dá a sua liquidação. Assim, as retenções na fonte acontecem quase sempre em momentos diferentes daqueles em que as receitas são tributadas na*

DIPJ, às vezes até mesmo em outro exercício. A aparente insuficiência pode resultar de terem as retenções incidido sobre receitas constantes da DIPJ de exercícios anteriores, como se dá no presente caso. (...)”.

30. É sabido que existe um descompasso natural entre a apuração da DIPJ e da DIRF, uma vez que o lucro real na DIPJ é apurado pelo regime de competência e as retenções na DIRF sobre aplicações financeiras, são efetuadas pelo regime de caixa.

31. Em outras palavras, as receitas são reconhecidas pelo regime de competência, sendo parte delas referentes a anos anteriores, enquanto o Informe de Rendimentos e a retenção do IRRF ocorrem no regime de caixa, sendo inequívoco que para as respectivas retenções, a Recorrente apresentou todos os comprovantes necessários à comprovação do seu direito creditório.

32. Assim, o que ocorre é que a contribuinte contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, e de forma contrária o Banco, que apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

33. Esta característica pode levar à divergência de apuração entre os valores das retenções na fonte, passíveis de dedução do IRPJ a pagar daquele período, e as receitas financeiras declaradas relativamente ao período das retenções, ou seja, o valor oferecido à tributação.

34. Destarte, se comprovado que se as receitas financeiras foram contabilizadas e apropriadas contabilmente no regime de competência e a tributação das receitas financeiras se deu no regime de caixa, deve-se reconhecer o direito creditório em discussão, conforme vários precedentes deste egrégio Conselho abaixo colecionados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte correspondente a receitas computadas na base de cálculo do imposto no mesmo período de apuração, ou em período passado, segundo o regime de competência. (Acórdão nº 9101-006.680, CSRF / 1ª Turma, Sessão do dia 09 de agosto de 2023)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2004

RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). (**Acórdão nº 1402-007.090**, 1ª SEÇÃO / 4ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA, Sessão do dia 15 de agosto de 2024)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Caso sejam constatadas diferenças entre os valores do imposto declarados e pagos, procede-se ao lançamento de ofício dos valores apurados, com aplicação da multa de ofício e juros de mora.

DEDUÇÕES. RETENÇÃO NA FONTE. RECEITAS FINANCEIRAS

A dedução como antecipação do imposto retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. descompasso entre o regime de competência para apuração das receitas financeiras decorrentes de determinadas aplicações, quando envolve mais de um período (ano-calendário ou trimestre), e o regime de caixa, associado ao momento em que as retenções de IRRF efetivamente ocorreram

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração de suas alegações, acompanhada de provas hábeis, que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. (**Acórdão nº 1302-004.764**, 1ª SEÇÃO / 3ª CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA, Sessão do dia 14 de setembro de 2020)

35. Neste sentido, o artigo 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/1996 dispõe que a retenção deve corresponder a receita computada na determinação do lucro real, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

36. Com efeito, a receita deve ser oferecida à tributação até a determinação do lucro real na qual se pretende a dedução da retenção, ou seja, em período de apuração presente ou passado. Desta forma, se a pessoa jurídica auferiu rendimentos e os reconheceu contabilmente segundo o regime de competência, integrando-os ao lucro líquido a partir do qual é apurado o lucro real e o imposto de renda devido, mas somente em momento futuro sofre a retenção na fonte do IR sobre estes rendimentos, este valor pode ser deduzido no período de apuração de ocorrência da retenção, tendo em vista que a lei não faz qualquer restrição neste sentido.

37. Logo, para o julgamento do feito é de suma importância a determinação de quais receitas financeiras foram devidamente oferecidas à tributação, tendo em vista que os rendimentos sobre os quais incidiram as retenções podem ter sido oferecidos à tributação, apenas não no mesmo exercício em que se deram as retenções.

38. Ademais disso, para averiguação do saldo creditório até a transmissão do PER (19/12/2011), os sistemas informatizados da própria RFB poderiam ter sido consultados, como, por exemplo, os dados das DIPJs, das DCTFs e do próprio sistema PER/DCOMP.

39. Em outras palavras, a Administração Tributária possui a prerrogativa de visitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte e, conseqüentemente, reconstituir integralmente o montante creditório.

40. Entretanto, tanto a DRF, quanto a DRJ, não fizeram estas consultas de forma exaustiva.

41. Por fim, importante frisar que esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

42. Portanto, havendo questionamentos acerca de quais retenções foram efetivamente oferecidas à tributação, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Inicialmente, junte aos autos as DIPJs e DCTFs da contribuinte, originais e retificadoras, dos anos-calendários de 2008 a 2010;
- (ii) Informe quais receitas financeiras são decorrentes das participações da contribuinte nos consórcios, indicando as linhas da Ficha 06A da DIPJ que fazem referência;
- (iii) Esclareça quais retenções foram efetivamente oferecidas à tributação no ano-calendário 2010 ou em período anterior;
- (iv) Intime a Recorrente para que junte aos autos documentação bancária lastreada na escrituração fiscal da empresa que demonstre quais valores foram efetivamente retidos na fonte quando da emissão das notas de fls. 117/129;
- (v) Promova a análise dos dados constantes dos itens (i) a (iv), indicando qual o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010 e quanto já fora utilizado;

- (vi) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (vii) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

43. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (vii) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.